

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.564-A, DE 2000**

Obriga o plantio com cultura agrícola de trinta por cento de área desmatada na Amazônia Legal para formação de pastagem.

**Autor:** Deputado JOSÉ ALEKSANDRO

**Relator:** Deputado GIOVANNI QUEIROZ

### **I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado JOSÉ ALEKSANDRO apresenta propositura, consubstanciada no Projeto de Lei nº 3.564, de 2000, no qual se estabelece a obrigatoriedade de destinação, para lavouras alimentícias, de, pelo menos, 30% da área desmatada para pastagem na Amazônia Legal.

A inobservância desse preceito acarretaria a proibição de desmatamento de novas áreas e o pagamento de multa correspondente ao dobro do custo médio de plantio e manutenção de cultura agrícola cogitada pelo agricultor.

Aberto o prazo nos termos do art. 119, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria, distribuída para apreciação nas Comissões da Amazônia e Desenvolvimento Regional, de Agricultura e Política Rural, e de Constituição e Justiça e de Redação, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Qualquer iniciativa legislativa que proponha instituir a obrigatoriedade ou imposição de pauta produtiva, uso do solo ou percentual de compras no mercado interno, não deve merecer a acolhida deste douto colegiado, porquanto acarreta invariavelmente irreparáveis perdas à autonomia e à eficiência da gestão privada de negócios, atividades e projetos produtivos, vale dizer, conforme voto magistral do insigne Deputado NELSON MARQUEZELLI, em proposta com propósito ou inspiração similar, qualquer matéria dessa natureza incorre em flagrante desrespeito e inaceitável ingerência na liberdade de escolha do produtor rural, podendo, no limite, implicar a exploração de produto ou universo de produtos que possam estar atravessando conjuntura adversa de mercado e preços, com repercussões nefastas na remuneração do estabelecimento rural.

Mais ainda, o Projeto aqui apreciado, ao fixar uma destinação compulsória mínima de 30% da área desmatada para culturas alimentares, a despeito dos louváveis propósitos, poderá ensejar um substancial acréscimo na oferta dos referidos produtos que, a par de não serem habitualmente transacionados no mercado externo, ou deles o Brasil não protagonista de peso e tradição, poderão não ser absorvidos no mercado interno a preços compensadores, o que importaria a necessidade da intervenção de política agrícola federal, sob a forma de aquisições (AGFs) e carregamento de estoques, procedimento este inviável em face das notórias restrições da União no terreno financeiro-fiscal.

Por sua vez, e ainda recorrendo aos argumentos do voto acima aludido, sobreleva ressaltar que um significativo contingente de propriedades rurais, municípios e regiões brasileiras, reconhecidamente vocacionados e com inequívoca tradição no cultivo de produtos não alimentares, como fibras, fumo, borracha, produtos florestais e outros, desenvolveram estruturas produtivas e de comercialização, com a consolidação de não desprezíveis “economias de especialização” e aprendizado. No caso de vigência do projeto ora analisado, os mencionados estabelecimentos e regiões teriam que investir e implantar novas estruturas e canais de comércio, com os riscos e custos correspondentes decorrentes de sua inserção em linhas de produção diferentes de seus propósitos originais. Sem contar que a norma instituída pelo

projeto pode esbarrar em óbices de natureza edafo-climática, falta de tradição e de respaldo de conhecimentos tecnológicos, e conflitar com requisitos de cunho comercial imposto pelos países importadores, concernentes à qualidade dos produtos e a aspectos ambientais.

Por outro lado, a propriedade produtiva, insuscetível de desapropriação (art. 185, inciso II, da CF), pode ser considerada como tal, cultivando, no limite, uma pauta composta de produtos não alimentares. Portanto, se um dos objetivos da proposição é permitir o cumprimento da função social e a melhoria do bem estar das populações locais, é preciso admitir que esse desiderato pode ser também alcançado sem o concurso do cultivo de produtos alimentares (Lei nº 8.629, de 25 de janeiro de 1993).

Finalmente, é pertinente alertar para a possibilidade de constatação de vícios de inconstitucionalidade no artigo 1º do PL nº 3.564, contrariando talvez o disposto nos artigos 170, parágrafo púnico, e 184, da Constituição Federal. Entretanto, essa questão será examinada pormenorizadamente no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Ante o raciocínio exposto, votamos pela rejeição do PL nº 3.564, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ  
Relator